

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 167/02, DE 21 DE AGOSTO DE 2002.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso de suas atribuições legais, e

- Considerando que o artigo 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atribui aos órgãos da Administração, a faculdade de expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observadas na realização das licitações, no âmbito de sua competência, e
- Considerando, mais, que a mencionada Lei nº 8.666/93, ao se referir às penalidades a que se sujeitam os participantes de licitações, o faz genericamente, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de parâmetro para a aplicação de sanções administrativas;

DECRETA:

- **Art. 1º -** A aplicação da multa de infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do **M**unicípio de Caraguatatuba obedecerá o disposto neste Decreto.
- **Art. 2º -** A recusa injustificada do adjudicatório em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal caracteriza o descumprimento total da Obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:
- I- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, ou
- II- pagamento correspondente la diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.
- Art. 3º O atraso injustificado na execução do serviço, compra ou obra, sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 86 da Lei 8.666/93, sujeitará o contratado à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, fracionada em 0,0033 por dia de atraso da obrigação não cumprida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 4º** Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:
- I- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida; ou
- II- retenção da caução prestada, se for o caso.
- **Art. 5º** O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado no contrato administrativo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo Único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 4º deste decreto, considerando-se a mora nesta hipótese a partir do primeiro dia útil seguinte ao término dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente;

- **Art. 6º** O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato no contrato ou instrumento equivalente.
- Art. 7º As multas referidas neste Decreto deverão não impedem na aplicação de outras sanções previstas na Lei 8.666/93
- Art. 8º As normas estabelecidas neste Decreto deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- **Art. .9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 15/97, de 15 de janeiro de 1997.

Caraguatatuba, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS DA SILVA

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 30 108 102/ NO JORNAL LOCAL EXPRESSADO Contara 9d.467 OCCUPANO DE CONTRACTOR DE CONT